

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**Secretaria de Controle Externo no
Maranhão
Serviço de Administração

EXAME PRELIMINAR

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ÓRGÃO INSTAURADOR MINISTÉRIO DA SAÚDE	TC N°
RESPONSÁVEIS EGÍDIO FRANCISCO CONCEIÇÃO JUNIOR SUED CANAVIEIRA FONSECA ARNOLDO MENDES LEÃO	CPF 182.826.443-15 153.768.772-72 331.202.503-68

1. PEÇAS EXIGIDAS (art. 4º – IN nº 56/2007)

a – Ficha de qualificação dos responsáveis	Pg. 57 (Peça 2)
b – Cópia integral do processo de transferência de recursos acompanhado, se for o caso, pela respectiva prestação de contas	Pgs. -/-
c – Demonstrativos financeiros dos débitos	Pgs. 283/321 (Peça 1); Pgs. 9 a 32 (Peça 2); Pgs. 35 a 48 (Peça 2).
d – Relatório do Tomador de Contas	Pgs. 272/275 (Peça 1).
e – Certificado de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno competente, acompanhado do respectivo Relatório	Pgs. 55/56 e 58/59 (Peça 2);
f – Pronunciamento do Ministro de Estado ou autoridade equivalente	Pg. 61 (Peça 2);
g – Cópia do Relatório da Comissão de Sindicância ou de Inquérito (se for o caso)	-/-
h – Cópia das notificações da cobrança expedidas ao responsável	Pgs. 245, 249 e 237 (Peça 1);
i – Notificação à entidade beneficiária, no caso de omissão no dever de prestar contas de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos similares	-/-
j – Outros elementos que contribuam para a caracterização do dano e da responsabilidade	Pg. 49 (Peça 2).

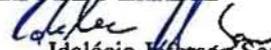
2. SITUAÇÃO

- 1 A TCE está devidamente constituída com as peças acima relacionadas, que estão em conformidade com o art. 4º da IN/TCU nº 56/2007, encontrando-se em condição de ser instruída.
- 2 Ausente na TCE a peça exigida pela IN nº 26/2007, enumerada na alínea ... desta folha, propomos sua restituição à origem para fins de complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento pelo órgão/entidade responsável pela instauração, devendo-se, ainda, cancelar a autuação provisória do processo.
- 3 O valor do débito é inferior ao limite fixado na IN/TCU nº 56/2007 para encaminhamento imediato da TCE ao Tribunal para julgamento (R\$ 23.000,00), razão pela qual propomos o cancelamento da autuação provisória do processo e a devolução para arquivamento dos autos no órgão ou entidade de origem, de acordo com o que dispõe o art. 5º, § 1º, inciso III, da IN/TCU nº 56/2007.

LOCAL/DATA

TCU/SECEX/MA, 22 de novembro de 2010.

RESPONSÁVEL PELO EXAME


 Idalécio Jefferson Sousa
 TEFC Mat. – TCU 5854-8
3. DESPACHO DO SECRETÁRIO

- Encaminhe-se o processo para instrução, tendo em vista a imediata citação do responsável.
- Cancele-se a autuação provisória e restitua-se o processo à origem para fins de complementação, fixando-se o prazo de 15 dias para encaminhamento dos autos ao TCU.
- Cancele-se a autuação provisória e restitua-se o processo para arquivamento no órgão ou entidade de origem, de acordo com o que dispõe o art. 5º, § 1º, inciso III, da IN/TCU nº 56/2007.

LOCAL/DATA

TCU/SECEX/MA, 22 de novembro de 2010.

ASSINATURA/CARIMBO



Carlos Wellington Leite de Almeida
Secretário